

LEI n.: 376, de 02 de outubro de 2017.

Dispõe sobre a mudança de regime jurídico funcional dos agentes comunitários de saúde de Passagem Franca - Estado do Maranhão.

O Prefeito do Município de Passagem Franca - Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Art. 1º Os agentes comunitários de saúde município de Passagem Franca, a partir da publicação desta lei, passam a ser regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, instituído pela lei municipal n.: 347, de 21 de setembro de 2015 e suas alterações.

§1º - Os atuais empregos públicos passam a denominar-se cargos públicos, mantendo-se os mesmos quantitativos vigentes.

§2º - Aplicam-se aos agentes comunitários de saúde as disposições da lei federal n.: 13.350/2006 e suas alterações.

§3º - Os agentes comunitários de saúde que tenham ingressado no serviço público em decorrência de aprovação em processo seletivo ou concurso público na forma prevista na lei federal n.: 11.350/2006 e Art. 198, §4º da Constituição Federal e que tenham cumprido o tempo necessário do estágio probatório serão considerados servidores efetivos para todos os efeitos legais.



Art. 2º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

VII - o acompanhamento e evolução do tratamento médico de pessoas acometidas de doenças infectocontagiosas, pessoas acamadas, idosos, diabéticos e demais pessoas de grupos de risco, além de realizar visitas periódicas à estas pessoas.



Art. 3º - A admissão de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos ou concurso público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício da atividade, atendendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. O processo seletivo ou concurso público referidos no *caput* deste artigo poderão ser realizados em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, conforme dispuser o próprio edital.

§ 2º - A validade do processo seletivo público ou concurso será de até 2 (dois) anos podendo ser prorrogada por igual período uma única vez.

Art. 4º. Fica vedada a contratação ou terceirização de Agentes Comunitários de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável, e para atender aos casos de afastamento temporário por mais de três meses de servidores efetivos que ocupam o cargo de Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 5º. O candidato ao cargo público de Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;



III - ter concluído o Ensino Médio.

§ 1º. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos atuais ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º. A área referida no item I deste artigo abrange mais de uma micro área e será delimitada pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, podendo o Agente Comunitário de Saúde atuar em qualquer das micro áreas abrangidas pela área.

Art. 6º - Os Agentes Comunitários de Saúde que estejam em exercício e cujo ingresso tenha decorrido de processo seletivo ou concurso público receberão portaria de nomeação e termo de posse expedido pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e assinado pelo Senhor Prefeito.

Parágrafo único - na portaria de nomeação deverá constar a data em que o servidor iniciou suas atividades no cargo de Agente Comunitário de Saúde anteriormente a esta Lei.

Art. 7º. O servidor nomeado para os cargos de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias por meio de processo seletivo público ou de concurso público é considerado estável após o cumprimento do período previsto no Estatuto do Servidores Públicos Municipais e demais condições ali previstas.

Parágrafo único. Os servidores atuais que ocupam o cargo de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias



que foram admitidos por meio de processo seletivo público legal e que já tenham mais de 3 (três) anos de efetivo exercício na função e questão no Município não se submeterão ao estágio probatório e se consideram estáveis para todos os efeitos.

Art. 8º - O Agente Comunitário de Saúde estável só perderá o cargo nas seguintes situações:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar, assegurado direito a ampla defesa e ao contraditório;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa e ao contraditório;

IV - nas demais hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

Art. 9º - Aos Agentes Comunitários de Saúde se aplicam os direitos, deveres e proibições contidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Passagem Franca.

§ único - Os casos omissos nesta lei e no Estatuto dos Servidores Municipais serão resolvidos com aplicação da lei federal n.: 11.350/2006 e Consolidação das Leis do Trabalho, nos casos em que haja omissão na legislação municipal;

Art. 10 - O setor de recursos humanos da prefeitura municipal providenciará a confecção das portarias de nomeação e termos de



posse no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 11 - Na portaria de nomeação deverá conter a data de início do exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias anterior à esta Lei.

§ único - As carteiras de trabalho dos agentes comunitários de saúde deverão ser anotadas conforme determinação;

Art. 12 - O tempo de serviço prestado sob regime celetista é considerado como tempo de efetivo exercício de serviço público municipal, para todos os efeitos.

Parágrafo único - a mudança de regime jurídico funcional operada por esta lei equivale, para fins de levantamento de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, à dispensa sem justa-causa.

Art. 13 - O quantitativo de cargos de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias e o salário base permanecem inalterados por esta Lei.

Art. 14 - A mudança de regime jurídico não operará qualquer efeito financeiro, permanecendo inalteradas as vantagens atualmente recebidas pelos agentes comunitários de saúde, bem como aquelas devidas em razão de decisão judicial, salvo eventuais reajustes salariais, abonos, gratificações e demais vantagens concedidos e definidos por Lei Federal ou Estadual;



Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogando as disposições em contrário.

Passagem Franca - MA, 02.10.2017.



Marlon Saba de Torres

Prefeito